DF CARF MF Fl. 2300





10920.003535/2008-70 Processo no

Recurso Voluntário

2402-010.381 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

Sessão de 1 de setembro de 2021 AGEMED SAÚDE S/A Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. CONTESTAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente em sua impugnação torna-se incontroversa e definitiva na esfera administrativa. Afinal, inadmissível o CARF inaugurar apreciação de matéria desconhecida do julgador de origem, porque não impugnada, eis que o efeito devolutivo do recurso abarca somente o decidido pelo órgão "a quo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Francisco Ibiapino Luz.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da contribuição devida, a parte dos contribuintes individuais, incidente sobre remunerações a eles pagas pela prestação de serviços médicos a ela conveniados.

# Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância — Acórdão nº 07-18.783 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - DRJ/FNS - transcritos a seguir (processo digital, fls. 2.269 a 2.277):

[...

De acordo com o Relatório Fiscal (REFISC), fls. 56 a 61, constituem fatos geradores da contribuição lançada a remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais prestadores de serviços médicos conveniados à autuada, apuradas na escrituração contábil, na conta do passivo 2.1.02.01.0001- Consultas Honorários Médicos Conveniados.

Como considerações adicionais relacionadas aos fatos geradores, menciona que a empresa apresentou esclarecimentos acerca do conteúdo da conta contábil 2.1.02.01.0001- Consultas Honorários Médicos Conveniados e o respectivo detalhamento mensal dos pagamentos por serviços médicos prestados por segurados contribuintes individuais, mediante entrega de arquivos digitais mensais, onde apurou as seguintes modalidades de pagamento:

- I. Pagamentos realizados a pessoas jurídicas que não constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias;
- II. Pagamentos realizados a pessoas físicas, classificados pela fiscalização como segue:
- i. Reembolso: situação em que o segurado da AGEMED paga a consulta ao médico e recebe reembolso do valor, consoante tabela específica. Esses pagamentos não são fato gerador da contribuição previdenciária por não haver o pagamento dos serviços prestados diretamente pela empresa fiscalizada;
- <u>ii. Funcionários e corretores</u>: valores que não dizem respeito a honorários médicos e sim pagamento de despesas de viagem a serviço da AGEMED;
- <u>iii. Carta</u>: identifica pagamentos de honorários a pessoas físicas que apresentaram declaração (carta) de que já sofreram ou sofrem regularmente retenção da contribuição do segurado até o limite do salário de contribuição. Essa parcela foi considerada como não tributável pela empresa, todavia incide sobre tais pagamentos a contribuição da empresa (lançada no DEBCAD nº 37.169.186-9/Comprot 10920.003536/2008-14);
- <u>iv. Tributável:</u> identifica pagamentos reconhecidos pela empresa como sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias da empresa e dos segurados.

Colhe-se do relatório que compuseram a base e cálculo das contribuições lançadas no presente lançamento os pagamentos identificados como TRIBUTÁVEL.

A fiscalização anexou, por amostragem, os arquivos mensais entregues pela empresa, com os beneficiários a serem informados pela empresa em GFIP, bem como o valor total da base de incidência lançada na fiscalização, que corresponde ao somatório das colunas CARTA e TRIBUTÁVEL.

Anexou, também, uma planilha com o resumo da totalidade dos arquivos mensais recebidos da empresa, onde se observa que o total dos lançamentos contábeis da conta 2.1.02.01.000001 soma R\$ 52.103.020,80, ao passo que as bases de cálculo tomadas pela fiscalização somam R\$ 4.561.106,31, assim compostas: coluna CARTA (R\$ 1.603.065,52) que se sujeito à tributação de 20% (empresa) e, coluna TRIBUTÁVEL (R\$ 1.562.494,17) que se sujeitou à tributação de 20% (empresa e 11% (segurados) a partir da competência 04/2003.

Refere, também, que na ação fiscal foram examinadas folhas de pagamento, a contabilidade entregue em meio digital e Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Inconformada com o lançamento, a empresa apresentou impugnação às fl. 63 a 77, alegando, em síntese, o que passo a expor:

- (a) alega que a autoridade lançadora incluiu na base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais, valores excedentes ao teto do salário de contribuição legalmente previsto;
- (b) defende que há excesso na composição da base de cálculo, uma vez que o auditor fiscal deixou de considerar alguns pagamentos feitos à pessoas físicas sob a rubrica "Reembolso", os quais o próprio auditor concordou que não são fatos geradores de contribuição previdenciária. Diz que junta com a impugnação documentos comprobatórios, demonstrando pagamentos efetuados pela AGEMED em decorrência de reembolso de despesas previsto na legislação dos planos de saúde e contratos, totalizando RS 331.344,44 (trezentos e trinta e um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que devem ser excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária;
- (c) impugna a aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários, argumentando que essa taxa viola diversos preceitos constitucionais e legais, tais como o da estrita legalidade em matéria tributária, da indelegabilidade da competência e da segurança jurídica, sendo ilegítima a sua aplicação. Por fim, mesmo que se admitisse a não violação a esses preceitos constitucionais, ainda assim essa taxa não poderia ser aplicada em respeito ao art. 161, §1°, do CTN. Defende que os tribunais administrativos possuem competência para analisar a constitucionalidade e legalidade da utilização d a Taxa Selic;
- (d) requer a produção de prova pericial, nomeando perito e indicando quesitos.

### Ao final, requer;

- a) seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, pelos equívocos cometidos pelo Auditor-Fiscal e acima descritos;
- b) caso assim não se entenda, que o mesmo seja revisto para se excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores referentes aos reembolsos, julgando improcedente a parte indevida;
- c) seja deferida a perícia contábil, conforme preceitua o art. 16, IV, do Decreto 70.235/72;
- d) seja excluída a Taxa Selic como índice de atualização dos juros de mora;
- e) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sobretudo pelos documentos que anexa, bem como por outros documentos que se façam necessários.

Anexou, com a impugnação, os documentos de fls. 78 a 2.232, a saber: procuração, atos constitutivos, contrato de plano de assistência a saúde e comprovantes de reembolsos.

### Diligencia à fiscalização

Nos termos do despacho de fls. 2237/2239, o feito foi diligenciado à autoridade lançadora para manifestação, conforme documentação apresentada pela impugnante.

Atendendo a diligência, a autoridade lançadora se pronunciou à fl. 2240, informando que efetivamente constou na base de cálculo alguns valores que inicialmente foram informados pela empresa como fatos geradores, mas que em sede de impugnação a mesma comprovou se tratarem de reembolso. Esses valores perfazem o montante de R\$ 331.344,44 (trezentos e trinta e um mil e trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Também verificou que devem ser excluídos da base de cálculo o montante de R\$ 17.477,81 (dezessete mil e quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-010.381 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10920.003535/2008-70

um centavos), uma vez que excedentes ao teto do salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais. As retificações necessárias ao crédito foram demonstradas na planilha de fls. 2241 a 2242.

O sujeito passivo foi intimado do despacho de fl. 2237/2239 e da informação fiscal, manifestando-se às fls. 2244/2245, onde concorda com a exclusão dos valores conforme proposto pela autoridade lançadora e reitera os demais argumentos apresentados com a impugnação.

(Destaques no original)

# Julgamento de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 2.269 a 2.277):

### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

### DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 e editada a Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional.

#### TAXA SELIC.

As contribuições sociais previdenciárias, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, sujeitam-se à aplicação da taxa SELIC.

### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/12/2007

# ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributaria vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

### PERÍCIA.

Cabe ao julgador administrativo apreciar o pedido de realização de perícia, indeferindoo se a entender desnecessária, protelatória ou impraticável, ou ainda, não conhecê-lo quando o requerimento não preencher os requisitos legais.

### JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadoras para juntada de documentos após esse prazo.

Impugnação Procedente em Parte

(Destaques no original)

### Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, nada nele se referindo acerca do alegado na impugnação, mas inovando quanto ao afastamento do respectivo fato gerador, supostamente porque os profissionais liberais que lhes prestam serviço não se enquadram como contribuintes individuais (processo digital, fls. 2.281 a 2.285).

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2402-010.381 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10920.003535/2008-70

### Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 10/2/2010 (processo digital, fl. 2.280), e a peça recursal foi interposta em 12/3/2010 (processo digital, fl. 2.281), dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele não tomo conhecimento, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

**Preliminares** 

# Matéria não impugnada

# Remuneração paga a contribuintes individuais

A Recorrente alega que manifestado crédito tributário deverá ser cancelado, sob o pressuposto de que os profissionais liberais que lhes prestam serviço não se enquadram como contribuintes individuais, eis que a ela apenas incumbe administrar o plano de saúde, faturando e a eles repassando o pagamento do serviço prestado. Confira-se os excertos que ora transcrevo (processo digital, fls. 2.283 e 2.284):

Referido crédito tributário, como já exposto, possui origem no entendimento do Auditor-Fiscal de que sobre os valores pagos pela Recorrente aos profissionais (médicos, farmacêuticos etc) que prestam serviços aos segurados dos "Planos de Saúde AGEMED" caracterizam-se como remuneração paga a segurado contribuinte individual (AGEMED-PROFISSIONAIS), razão pela qual deve haver a incidência da contribuição previdenciária laboral (11%).

[...]

A Recorrente, na qualidade de empresa administradora de planos de saúde, possui diversos segurados. Neste caso, os profissionais liberais (médicos, farmacêuticos etc) prestam serviços diretamente a estes segurados, e não à Recorrente.

Ou seja, a Recorrente fatura de seus segurados os valores que posteriormente serão repassados aos profissionais liberais que prestaram serviços aos segurados, e não à Recorrente. Em outras palavras, a Recorrente apenas administra planos de saúde, faturando e repassando os valores.

Não obstante o acima exposto, em sede de impugnação, a Recorrente discorda da autuação em seu desfavor, **mas nela não se insurge acerca d**o afastamento do respectivo fato gerador em face dos prestadores de serviço não se enquadrarem como contribuintes individuais, tese inaugurada somente no recurso voluntário. Por conseguinte, este Conselho está impedido de se manifestar acerca das referidas alegações recursais, já que o julgador de origem não teve a oportunidade de as conhecer e sobre elas decidir, porque sequer constavam na contestação sob sua análise.

Com efeito, haja vista o que está posto precedentemente, o Contribuinte apresenta **novos argumentos**, completamente dissociados da tese de defesa constante de sua impugnação,

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 2402-010.381 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 10920.003535/2008-70

a qual foi devolvida a esta seara recursal, para exame da matéria ali analisada e julgada desfavoravelmente ao então Impugnante. Portanto, ante a preclusão consumativa posta, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n' 9.532/97).

Arrematando o que está posto, conforme se vê na transcrição dos arts. 21, §§ 1° e 3°, e 43 do mesmo Ato, caracterizada a definitividade da decisão de primeira instância, **resolvido** estará o litígio, iniciando-se o procedimento de cobrança amigável:

- Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.
- § 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

- § 3° Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.
- Art. 43. A decisão **definitiva** contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo. (Grifo nosso)

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz